



Número: **0049829-39.2025.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARGARETH ROSE DE OLIVEIRA MACIEL (AUTOR(A))	
	RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO(A))
CLUBE PORTUGUES DO RECIFE (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
207336999	16/06/2025 10:48	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº **0049829-39.2025.8.17.2001**

AUTOR(A): MARGARETH ROSE DE OLIVEIRA MACIEL

RÉU: CLUBE PORTUGUES DO RECIFE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado por Margareth Rose de Oliveira Maciel nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em face do Clube Português do Recife.

A autora alega ser titular do título de sócia proprietária n.º 385 do clube réu, tendo sido excluída do quadro associativo sob a justificativa de inadimplência. Sustenta, entretanto, que não lhe foi assegurada a possibilidade de purgar a mora, tampouco de exercer o contraditório e a ampla defesa. Relata que, por meio de seu procurador, dirigiu-se ao clube para regularizar eventuais débitos, mas foi informada de que o título estava “bloqueado” e que não seria fornecido boleto ou qualquer informação financeira. Tal recusa foi registrada por ata notarial juntada aos autos.

Posteriormente, tomou conhecimento da publicação de edital no jornal interno do clube, denominado “O Sextante”, em que a convocação dos associados inadimplentes se deu apenas por meio da numeração dos títulos, sem menção aos nomes dos titulares. Não houve, segundo a autora, qualquer notificação individual ou decisão formal da diretoria comunicando a aplicação da penalidade de exclusão, o que inviabilizou a interposição de recurso ao Conselho Deliberativo, conforme prevê o Estatuto Social do próprio clube.

A autora requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da exclusão, a reativação do título n.º 385, o restabelecimento do acesso às informações financeiras e a proibição de qualquer ato de disposição, transferência ou reaproveitamento do referido título enquanto pendente a presente demanda.

O pedido comporta acolhimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os elementos apresentados revelam, em cognição sumária, a presença de vícios formais e materiais no procedimento que culminou na exclusão da autora. A publicação de edital sem a identificação

nominal dos sócios compromete a eficácia da comunicação e impede o exercício pleno da ampla defesa. Tal vício foi expressamente reconhecido pelo próprio Conselho Deliberativo do Clube, em ofício juntado aos autos, que advertiu sobre a nulidade da convocação nesses moldes.

Além disso, a autora apresentou ata notarial, lavrada por tabelião, na qual se comprova que seu procurador foi impedido de obter os meios necessários para a purgação da mora, inclusive com recusa expressa por parte de funcionária do clube, que afirmou seguir orientação da diretoria. Este elemento reforça o cerceamento do direito da autora de se manter adimplente e, por consequência, de evitar a penalidade de exclusão.

Verifica-se também a ausência de decisão formal da diretoria aplicando a penalidade, bem como a inexistência de comunicação individual que possibilitasse a interposição de recurso ao Conselho Deliberativo, em violação direta ao disposto nos artigos 26 e 28 do Estatuto Social do clube, bem como ao art. 57 do Código Civil, que condiciona a exclusão de associado à justa causa reconhecida em procedimento com direito de defesa e de recurso.

O perigo de dano é igualmente presente, uma vez que a exclusão indevida da autora a impede de exercer direitos associativos relevantes, especialmente em contexto no qual a agremiação estaria em vias de deliberar sobre alterações estruturais e patrimoniais significativas, como a alienação do imóvel-sede. Além disso, há risco iminente de que o título nº 385 venha a ser alienado ou reaproveitado pelo clube, tornando inócua eventual decisão de procedência da presente ação.

O provimento antecipado ora requerido é reversível, não havendo óbice à sua concessão, inclusive antes da citação do réu, conforme autoriza o § 2º do art. 300 do CPC.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que o Clube Português do Recife, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. Suspenda imediatamente os efeitos da exclusão da autora do quadro social;
2. Reative o título de sócia proprietária nº 385, com pleno restabelecimento dos direitos associativos;
3. Viabilize o acesso da autora às informações financeiras relativas ao referido título e permita a quitação de eventuais débitos;
4. Abstenda-se de realizar qualquer ato de disposição, transferência ou reaproveitamento do título nº 385 até decisão final neste processo.

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Cópia do presente despacho, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

Recife, data da assinatura eletrônica.



Ossamu Eber Narita

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 313.***.***-54 em 30/06/2025 11:33:17

Número do documento: 25061610480476700000201912988

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061610480476700000201912988>

Assinado eletronicamente por: OSSAMU EBER NARITA - 16/06/2025 10:48:04